



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.3/2022

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0005.3/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, cujo objetivo é dar nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a extinção da Administração do porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências”, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º de Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul”.

Em sua Justificação (p.3 dos autos), o autor salienta que a presente proposta tem o condão de garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuárias, quais sejam: os agentes de guarda portuária e os operadores portuários, no exercício de suas atividades no âmbito do Porto de São Francisco do Sul até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, este iniciado em 1º de abril de 2011.

Ainda, o autor reforça que os servidores alcançados pela presente medida exercem funções relacionadas unicamente com as atividades finalísticas, sendo oportuno garantir aos mesmos segurança jurídica para que continuem



investindo em qualificação e capacitação, requisitos fundamentais para a boa prática da segurança portuária, atividade tratada como sendo de soberania nacional, dado ser o porto público região de fronteira.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 09 de março de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, após diligências realizadas junto às Secretarias de Estado da Casa Civil, Administração e Infraestrutura e Mobilidade, aprovou, por unanimidade, o Relatório e Voto (p. 33 a 35) pela admissibilidade da matéria, em reunião ocorrida no dia 02 de agosto de 2022.

Posteriormente, a proposição foi remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso III do mesmo art. 73.

Preliminarmente, deixo consignado que o presente relatório trata, única e exclusivamente, da análise da matéria no âmbito das atribuições previstas, no Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação, sem considerá-la em seus aspectos globais.

Da análise dos autos, verifico que a Lei Complementar almejada pretende fixar um marco temporal para manutenção da atual situação funcional dos servidores cedidos à sociedade de propósito específico – SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. – , sucessora da autarquia que administrava o Porto.



Tal marco temporal reporta à vigência do Convênio de Delegação 001/2011, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, destinado à exploração do Porto em referência, cujo prazo é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 1º de abril de 2011, prorrogável por igual período.

Isso, porque, consoante a Lei Complementar nº 707, de 7 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências”, os servidores da extinta autarquia foram redistribuídos para a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e cedidos à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., com ônus para a origem (SIE) e ressarcimento por parte da sociedade, cujas receitas são próprias.

Assim sendo, a medida não importa no aumento ou na diminuição da despesa pública e não repercute nas leis orçamentárias em vigor.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e III, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela (I) **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0005.3/2022, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator